



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11965.000293/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.983 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente VALACIR RAMOS DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2009

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

Caracteriza embaraço à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 a tentativa de evadir-se do local de cadastro (Sala de Declaração de Importação - DI), contrariando a determinação da fiscalização aduaneira.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

A presente autuação foi lavrada em 13/06/2009, em virtude de o contribuinte ter tentado evadir-se da Sala de Declaração de Importação, sem efetuar o cadastro de suas importações conforme havia sido solicitado pela fiscalização aduaneira. Tal conduta constitui embaraço à fiscalização aduaneira, conforme disposto na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00.

2. O Relatório Fiscal da Autuação (fl. 02) assim descreve a mesma:

Em fiscalização regular de rotina na Aduana da Ponte Internacional da Amizade (PIA), por volta das 12:00h do dia 13/06/2009, foi abordada a

viajante VALACIR RAMOS DO AMARAL, RG n.º 6.951.067-1, CPF 602.912.819-15, em um veículo do Paraguai na pista de entrada de veículos desta Aduana. Ao ser verificado que a autuada trazia consigo mercadorias, foi pedido para que ela levasse suas mercadorias para a fila da sala onde é feito o cadastro (Sala "DI"). A autuada pegou suas mercadorias e foi em direção a esta fila. Logo depois, o mesmo fiscal percebeu que a viajante estava tentando EVADIR-SE desta Aduana, CONTRARIANDO a determinação de cadastrar suas mercadorias. Ela já estava na saída da Aduana, depois das últimas guaritas quando foi interceptada pelo fiscal da Receita Federal, que a encaminhou para a Sala "DI", onde viu-se que suas mercadorias tinham características de destino comercial, como pode ser visto no termo em anexo.

3. À fl. 04 do e-processo consta o testemunho do Funcionário da RFB acerca dos fatos narrados no Relatório Fiscal.

4. À fl. 05 consta o Termo de Retenção das Mercadorias:

(...)2. Descrição dos fatos ou enquadramento legal Efetuamos a retenção das mercadorias de origem estrangeira e procedência "paraguaia" abaixo Relacionada(s), por estarem excluídas do conceito de bagagem. Por sua quantidade, natureza ou variedade, permitem presumir importação com fins industriais ou comerciais, de acordo com o art 155 inciso I do Decreto n.º 6.759/2009 (regulamento aduaneiro) e art. 30 inciso I da IN/SRF n.º 117. As mercadorias retidas através deste Instrumento ficarão sob guarda fiscal, em nome e ordem do ministro da fazenda os valores declarados pelo Contribuinte estarão sujeitos a revisão posterior.

3. INTIMAÇÃO Fica o viajante ciente de que lhe é facultado promover o desembaraço das mercadorias abaixo selecionadas, através do recolhimento do imposto, através de despacho para consumo (importação comum) instruído por LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, no prazo de 45 dias, de acordo com o que estabelece o art. 642, inciso II, letra C do Regulamento Aduaneiro (decreto n.º 6.759/2009): artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976 ou impugná-la dentro do mesmo prazo, de conformidade com o Decreto n.º 70.235/1972, autoridade local da Receita Federal, sob pena de serem as mercadorias consideradas abandonadas.

5. À fl. 06 consta a cédula de identidade civil da contribuinte.

Da Impugnação 6. Intimada pessoalmente da autuação em 13/06/2009, conforme a oposição da assinatura na mesma à fl. 02 do e-processo, a contribuinte protocolou impugnação em 07/07/2009 referindo que juntou economias por meio do salário recebido em contrapartida de seu desempenho laboral como empregada doméstica e se deslocou até o Paraguai a fim de comprar roupas de frio para sua família.

6.1. Que comprou jaquetas para seus filhos, suas noras e 24 pares de meias porque sua família consiste em 8 membros;

6.2. Conseguiu comprar tudo o que planejou para sua família passar o frio e só faltava comprar as lembranças para o aniversário de sua mãe, uma vez que já conseguira comprar 16 enfeites para a festa;

6.3. Porém, ao retornar para o Brasil, foi abordada pela fiscalização que solicitou que a mesma se dirigisse à sala do Cadastro de Declaração de Importações, pois que as mercadorias que trazia não se enquadravam no

conceito de bagagem, e, dessa forma precisavam ser declaradas e estavam sujeitas ao imposto de importação – II.

6.4. Que é uma senhora de idade e com pouca informação, e percebendo que sua mercadoria estava dentro da cota de importação e que havia muita fila, “procurou um fiscal para que lhe explicasse se não havia um meio mais rápido para cadastrar sua mercadoria, momento em que o fiscal a abordou de forma ríspida e pediu para que ela fosse cadastrar naquela fila” .

6.5. Foi-lhe explicado que as mercadorias trazidas tinham características de destinação comercial, sendo lavrado a presente autuação fiscal, o que a deixou muito abalada pois “ali estavam todas suas economias” 6.6. Alega que por determinação legal a sota para compras permitido é de U\$\$ 300,00, sendo que a requerente somente trouxe U\$\$ 127,00 em compras e que seriam destinadas ao consumo familiar.

7.1. Junta certidão de nascimento dos filhos às fls. 16 a 18 e fl. 20, bem como foto do aniversário da mãe datado de 21/06/2009 (fl. 19)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2009

EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. MULTA DE CARÁTER OBJETIVO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O Contribuinte ao tentar evadir-se do local de cadastro (Sala de Declaração de Importação - DI), contrariando a determinação da fiscalização aduaneira, cometeu infração de embarço à fiscalização, cuja penalidade está prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 Decreto Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente não questiona a infração ocorrida, restando incontroverso que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço. Apenas requer a extinção do crédito tributário alegando a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa.

Quanto a alegação de que o lapso temporal entre a impugnação e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente, não assiste razão ao recorrente.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. **O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo** (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recurso especial conhecido e não provido

.(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"(...) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente

em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Apesar da natureza aduaneira, de controle do comércio exterior, da infração constante no presente processo, o Decreto-Lei n. 37/66 prevê que a sua apuração se dará mediante processo fiscal:

TÍTULO V - Processo Fiscal

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art.118 - A infração **será apurada mediante processo fiscal**, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

Na mesma linha vai o Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6.759/2009, no seu Art. 768, reiterando a aplicação do processo administrativo fiscal ao caso:

TÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.768.A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto **serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972** (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

§1º O disposto no caput aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689.

§2º O procedimento referido no § 2º do art. 570 poderá ser aplicado ainda a outros casos, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto a alegação de enquadramento na Lei nº 9.873/99 a própria norma traz dispositivo expresso afastando tal possibilidade, em seu art. 5º:

Art. 5º **O disposto nesta Lei não se aplica** às infrações de natureza funcional e **aos processos e procedimentos de natureza tributária**.

Ao excepcionar “processos e procedimentos de natureza tributária”, a referida Lei remete diretamente ao Decreto nº 70.235/72, que rege o PAF – Processo Administrativo Fiscal, a norma jurídica que trata dos “processos de natureza tributária” em âmbito federal e demais procedimentos submetidos ao seu rito processual, abrangendo o contencioso administrativo de competência desse Conselho, inclusive a infração constante no presente processo, consoante legislação retro colacionada, razão pela qual entendo que não se aplica ao caso.

Não obstante, esta matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Ressalvo ainda que o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, existindo recurso administrativo pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional. Essa inclusive é a *ratio decidendi* (tese jurídica) constante na maioria dos precedentes da Súmula Vinculante CARF nº 11.

Deste modo, entendo pela aplicação ao caso do enunciado da referida súmula que, como se sabe, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges